Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO N.º 0068287-05.2026.8.19.0000

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

D E C I S Ã O

1 – Trata-se de *Reclamação* apresentada pela *Associação Beneficente de Santo Antônio de Pádua – RJ*, objetivando a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela provisória de urgência e a desconstituição de decisão proferida pelo *Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua*, sob o fundamento de que, ao reconhecer a extinção da personalidade jurídica e afastar a legitimidade para atuar na defesa de seu patrimônio, esvaziou a eficácia do acórdão transitado em julgado proferido pela Primeira Câmara Cível, atual Décima Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível n.º 2007.001.49325.

Inicialmente, considerando que a ora reclamante se encontra em situação de dissolução e liquidação patrimonial, sem demonstração de disponibilidade financeira imediata para suportar as despesas processuais, merece acolhida o pleito de gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reavaliação caso sobrevenham elementos em sentido contrário.

GEORGIA DE CARVALHO LIMA:15001 Assinado em 10/11/2026 15:48:14
Local: GAB. DES(A). GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Superado esse ponto, impende consignar que a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na espécie, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de exame mais aprofundado após a prestação das informações e manifestação dos interessados, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o acórdão invocado manteve a dissolução da associação, excluindo apenas os capítulos da sentença que determinaram a encampação de seu patrimônio pelo ente municipal e a indisponibilidade dos bens de seu administrador, consignando que a liquidação da entidade deveria observar o procedimento previsto no artigo 61 do Código Civil, sem disciplinar quem deveria conduzi-la.

Por sua vez, a decisão reclamada, embora tenha registrado que a ora reclamante não mais existiria no mundo jurídico, não determinou a transferência de seu patrimônio à Municipalidade nem suprimiu a fase liquidatória.

Ao contrário, reconheceu a necessidade de sua realização e determinou a nomeação de liquidante judicial para a condução dos atos destinados à arrecadação, preservação e destinação dos bens da entidade.

Nesse contexto, eventual desacerto quanto aos efeitos jurídicos da dissolução da associação, à subsistência de sua personalidade para fins de liquidação ou à sua capacidade processual para defesa de interesses patrimoniais em curso traduz matéria relacionada à correção do pronunciamento proferido pelo Juízo de origem, passível de impugnação pelos meios processuais adequados, não se confundindo, ao menos em análise preliminar, com hipótese de descumprimento direto da autoridade do acórdão paradigma.

Igualmente, não se evidencia perigo de dano concreto apto a justificar a excepcional intervenção liminar, porquanto o próprio *decisum* impugnado determinou a adoção de medidas voltadas à preservação do patrimônio da entidade e ao regular desenvolvimento da liquidação.

2 – Pelo exposto, **concedo a gratuidade de justiça** e **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

3 – Determino, ainda, a requisição de informações à autoridade reclamada e a ciência aos interessados para manifestação, na forma do artigo 989 do estatuto processual civil.

4 – Após, com a resposta ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ